



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2020**

(Autoria: Deputado Delegado Fernando Fernandes)

**Acrescenta o inciso I no §2º, do art. 11, e Altera inciso I, do art. 14, da Lei nº 2.095, de 29 de setembro de 1998, que Estabelece diretrizes relativas à proteção e à defesa dos animais, bem como à prevenção e ao controle de zoonoses no Distrito Federal.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º** O §2º, do art. 11, da Lei Lei nº 2.095, de 29 de setembro de 1998 passa a vigorar acrescido do inciso I, com a seguinte redação:

Art. 11...

§ 2º...

I - Os responsáveis pelos cães de grande porte devem comunicar e manter atualizado no órgão ou entidade competente pelo controle de zoonoses no DF as seguintes informações:

- a) quantidade de animais;
- b) nome, domicílio e endereço dos responsáveis;
- c) alterações de responsabilidade pelos animais.

**Art. 2º** O inciso I, do art. 14, da Lei nº 2.095, de 29 de setembro de 1998 passa a vigorar com a seguinte redação.

I- Multa, no valor de R\$ 500,00 a R\$ 50.000,00

a) Fica a autoridade fiscalizadora autorizada a elevar em até cinco vezes o valor da multa cominada quando se verificar que, ante a capacidade econômica do autuado, a pena de multa resultará inócua;

b) As multas são aplicadas em dobro no caso de reincidência;

c) Após a aplicação da multa e até que as disposições desta Lei sejam atendidas, os responsáveis, quando couber, ficam inabilitados para contratos com o Distrito Federal, para acesso a créditos e programas de incentivo ao desenvolvimento concedidos pelo Distrito Federal e suas instituições financeiras e para isenções, remissões, anistias ou quaisquer benefícios de natureza tributária.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

A falta de respeito com o próximo, necessária para a vida em sociedade, manifestada por alguns responsáveis por animais (como cães de grande porte) que podem ferir ou até matar, exige a edição de normas que promovam o equilíbrio, maior segurança, tranquilidade e paz social.

Ser atacado, ou sofrer o medo e constrangimento de poder ser, por animais de grande porte ou por animais exóticos, como cobras raras e outros, em pleno século XXI, no Distrito Federal, é uma situação absurda.

Os responsáveis pelos animais, por não adotarem as devidas precauções e cuidados, descumprem a legislação e extrapolam os limites dos seus direitos, colocando outras pessoas em risco.

A falta de lastro jurídico normativo que permita sanções administrativas mais potentes, independentemente, das sanções penais e civis, pode favorecer a manutenção da situação atual e o descompromisso dessas pessoas que testam os limites da boa e ideal convivência social.

Assim, com a definição de valores mais significativos, para o perfil médio da sociedade, e a possibilidade de elevação em 5 (cinco) vezes o valor das multas, espera-se inibir aqueles que insistem em constranger e colocar em risco as demais pessoas ao permitirem animais soltos em locais públicos, ao conduzirem cães de grande porte sem focinheiras nas ruas, ao manter animais selvagens da fauna exótica, e ao exibir qualquer espécie de animal bravo selvagem, ainda que domesticado, em vias públicas.

Lembra-se, ainda, que a multa prevista nesta lei não afasta a possibilidade mais ações civis e penais.

Além disso, com a obrigatoriedade dos responsáveis pelos cães de grande porte em comunicar e manter atualizado no órgão ou entidade competente, pelo controle de zoonoses no DF, informações como a quantidades de animais, nome, domicílio e endereço dos responsáveis, bem como alterações de responsabilidade pelos animais, ficam favorecidas melhores condições de controle, e de autopercepção das pessoas sobre a legislação relacionada com a matéria e as suas responsabilidades.

São estas razões que me motivam a submeter esta proposição ao crivo dos eminentes pares, para que seja debatida e aprovada no âmbito desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, de        de 2020.

**DELEGADO FERNANDO FERNANDES**  
*DEPUTADO DISTRITAL - PROS*



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO BATISTA FERNANDES - Matr. 00147, Deputado(a) Distrital**, em 04/08/2020, às 16:52, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
Código Verificador: **0169145** Código CRC: **FC0A9C48**.

00001-00025495/2020-11

0169145v9



PROPOSIÇÃO - PL 1344/2020

LIDO EM: 05/08/2020

Brasília, 05 de agosto de 2020



Documento assinado eletronicamente por ANNA CAROLINE DE ARAUJO LIMA - Matr. 22638, Assessor(a) de Apoio à Atividade do Plenário, em 05/08/2020, às 17:24, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: 0171928 Código CRC: 73447BB9.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [seleg@cl.df.gov.br](mailto:seleg@cl.df.gov.br)

00001-00025495/2020-11

0171928v2



## DESPACHO

AAo SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CDESCTMAT (RICL, art. 69-B, "j") e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

**MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS**  
*Assessor Legislativo*



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS - Matr. 13821, Secretário(a) Legislativo - Substituto(a)**, em 06/08/2020, às 16:58, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
Código Verificador: 0171929 Código CRC: BE2AAC8E.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8275  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [seleg@cl.df.gov.br](mailto:seleg@cl.df.gov.br)

00001-00025495/2020-11

0171929v2